



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000495/2007-97
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-004.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/06/2005

NFLD DEBCAD sob nº 35.847.725-5

Consolidado em 21/01/2006

RECURSO DE OFÍCIO

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF 99.

Matéria sumulada há obrigação de ser seguida pelos membros da Casa, conforme RICARF artigo 72.

A Súmula CARF 99 determina aplicação do artigo 150, § 4º do CTN em caso de haver nos autos a comprovação de recolhimento, ainda que seja em parte da contribuição devida.

No caso em tela foi realizada consulta ao Sistema ÁGUA (de arrecadação), bem como ao informado no Relatório Fiscal, e no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, onde constam recolhimentos antecipados pela empresa, incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço, e que o crédito previdenciário foi constituído, com a ciência do contribuinte em 20/01/2006, a competência mais remota para a qual poderia haver lançamento é 01/2001. O que implica, com a edição da Súmula CARF 99.

RECURSO VOLUNTÁRIO

VALE TRANSPORTE. SÚMULA CARF 89. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAR. ARTIGO 72 DO RICARF.

Trata de matéria sumulada com acompanhamento obrigatório dos membros da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CO-RESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF 88. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAR OS MEMBROS DA CORTE. ARTIGO 72 RICARF.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA DE VÁRIAS EMPRESAS A UMA. COMPROVAÇÃO DE CONTROLE MAJORITÁRIO.

Conclui-se pela formação de grupo econômico, quando há nos autos a comprovação de 'árvore societária', onde uma das empresas tem o controle majoritário de todas as empresas relacionadas, bem como a direção e controle do negócio como uno.

No caso em tela as provas são inequívocas de que a AMBEV é sócia majoritária com todo o controle das demais, através de sistemas SAP exerce o controle e administração do grupo.

DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA.

Comprovada que a fiscalização intimou a fiscalizada a juntar documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços de autônomos informados na DIRF, que não constavam nem nas Folhas de Pagamento nem na GFIP e esta última não cumpriu o seu ônus, não há de se falar lançamento aleatório, mesmo porque, como no caso em tela, esta documentação serviu para lançamento, ou seja, o lançamento não foi realizado em presunção de possível ocorrência, mas, ao contrário do que alega, foi fulcrado na análise da contabilidade da Recorrente, observando que esses pagamentos não ostentavam a natureza alegada pelo contribuinte de trabalhadores autônomos.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Para identificar se há incidência de contribuição previdenciária, necessário verificar se se trata de pagamento indenizatório ou remuneratório.

Há de comprovar a retribuição do capital pelo trabalho para que configure a incidência de contribuição previdenciária.

No caso em exame verificou-se que o pagamento de bônus de contratação não remunera o trabalho, mas gratifica eventualmente funcionário pela excelência de sua competência laboral, não impondo contraprestação de trabalho. Não havendo, portanto, fato gerador.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE DIRETORES ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O PLR estatuído pela Lei 10.101/2000 regular o direito a recebimento do benefício ao trabalhador empregado.

Diretor estatutário tem previsão legal para participar de PLR de acordo com a legislação de regência, Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da Empresa.

No caso em exame demonstrado está que o recebimento de PLR foi realizada a diretores estatutário, que são remunerados de capital pelo capital, com base na lei que rege a matéria para empregados, remunerados de capital pelo trabalho, ou seja, Lei nº 10.101/2000. Incidindo contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, na questão do vale transporte, pela existência de súmula, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento ao recurso, para deixar claro que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento ao recurso, na questão do grupo econômico, nos termos do voto do(a) Relator(a); d) em negar provimento ao recurso, na questão dos pagamentos a contribuinte individuais, nos termos do voto do(a) Relator(a); e) em dar provimento ao recurso, na questão do bônus de admissão, pela ausência de comprovação da existência do fato gerador, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess acompanharam a votação por suas conclusões; f) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão do pagamento de Participação dos Lucros e Resultados, a diretores não empregados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que votou em dar provimento ao recurso nesta questão.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Junior, Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Trata-se de autuação através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros: INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Constituem fatos geradores:

As remunerações pagas aos segurados empregados e discriminadas nas folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Os valores das remunerações pagas estão discriminados no anexo FOLHA DE PAGAMENTO - BASE DE CALCULO EMPREGADO.

As remunerações pagas aos segurados diretores não empregados, a título de Honorários, Bônus, PLR, Complemento honorários, Honorários Conselho e discriminadas nas folhas de pagamento, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social;

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (autônomos), bem como pagamentos a título de Frete efetuado por Pessoa Física, as quais se encontram discriminadas nas folhas de pagamento, recibos de pagamento, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social e DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;

Os valores pagos pela aquisição de produção rural de pessoa física, através do estabelecimento CNPJ 60.522.000/0119-75, cuja contribuição é recolhida pela empresa adquirente na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

Os valores descontados dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais (Diretores).

DA SUCESSÃO:

Quanto à sucessão e, portanto, responsabilidade das coobrigadas, informa-nos a Fiscalização:

Que a COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, CNPJ 60.522.000/0001-83, incorporou a empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA CNPJ 33.366.980/0001-08 em 31/03/2001 através de protocolo e justificação de incorporação datada de 30/03/2001 e registro na JUCESP de 06/04/2001.

Que a COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CONEXOS, CNPJ 60.522.000/0001-83, teve sua razão social alterada para COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, e aprovou a INCORPORAÇÃO da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA CNPJ 33.366.980/0001-08, conforme protocolo

Documento assinado digitalmente por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

justificação de incorporação datada de 30/03/2001, em Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31/03/2001, registrada na JUCESP em 06/04/2001.

Que a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CNPJ 02.808.708/0001-07 INCORPOROU A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB CNPJ 60.522.000/0001-83, conforme ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA EM 31/05/2005 - JUCESP 428818/05-5.

Assim, por força do Decreto nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, artigo .222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto no regulamento, segundo redação dada pelo Decreto no 4.032, de 26/11/2001.

Impugnaram as pessoas jurídicas envolvidas, após a concretização do lançamento, com suas razões, cujas quais foram parcialmente suficientes, já que a decisão de piso excluiu do lançamento o período anterior a dezembro de 2000, com aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN.

Antes, realizaram-se duas diligências, oportunizando aditamento de defesa após todas as diligências.

Na Primeira diligência o Despacho de fls. determinou que a Fiscalização se manifestasse acerca das questões de fato suscitadas nas defesas, bem como sobre os documentos identificados.

Em resposta a Fiscalização informou que excluiu a empresa Indústria de Bebidas Antártica Sudeste S/A — CNPJ 55.962.385/0001-60 do rol de empresas pertencentes ao Grupo Econômico AMBEV, por não mais possuir personalidade jurídica, uma vez que foi incorporada por outra empresa do grupo, a Fratelli Vita Bebidas Ltda — CNPJ 73.626.293/0001-90, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 30/11/2005, registrada na JUCESP sob o nº 8.265/06-9, em 05/01/2006.

Ato contínuo trava tese que justifica a conceituação de grupo econômico justificando a manutenção das envolvidas.

Dos documentos que acompanharam as peças impugnativas esclareceu que:

Excluiu do lançamento o valor da base de cálculo da Nota Fiscal de saída AA075141, de 04/06/2003, no valor de R\$60.000,00, por tratar-se de compra de maquinário;

Quanto a Ata de Audiência Trabalhista e guia de depósito (fls. 2.033 e 2.034), disse não ser possível analisar quais as verbas pagas no acordo, uma vez que a empresa não juntou cópia da petição inicial, relação de verbas acordadas, comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os documentos comprobatórios de cumprimento de suas obrigações acessórias;

Manteve o levantamento referente ao Sr. Sérgio Porpino da Silva Filho (R\$50.000,00), uma vez que o pagamento foi feito a pessoa física e oferecida à tributação do imposto de renda, como trabalho não assalariado e não foi apresentado qualquer documento expedido pela empresa SPF COM. E SERV. INFORMATICA LTDA., ao Sr. Jose Eduardo Serpa (R\$ 600.000,00), uma vez que a empresa não apresentou cópia da petição inicial do

processo; e A Sra. Maria Luiza de Santhana Souza R\$ 1.801.120,00), por não apresentação de documento de despesa ou comprovação da alegação;

No que diz respeito à alegação de cobrança indevida de verbas de terceiros, incidentes sobre a remuneração dos empregados expatriados, informa que a empresa não apresentou nenhuma GFIP com o código FPAS 582, impossibilitando a identificação de possíveis empregados expatriados, conforme determina o parágrafo único, do art. 147, da 100/03;

Informa que a fiscalização não cobrou contribuições destinadas a terceiros de diretores não empregados;

Que a guia de recolhimento apresentada às fls. 2.000 foi considerada pela fiscalização, mas que, por erro de digitação, foi incluída na competência 07/2003, conforme RDA, As fls. 332; dessa forma, alterou a competência digitada para a competência correta - 09/2003 — e refez os cálculos das contribuições devidas em ambos os meses;

Explica que o levantamento 003 — PLR refere-se a pagamento aos diretores não empregados, os quais são remunerados de forma distinta dos empregados, não estando amparados pelos dispositivos legais elencados pela defesa;

Quanto ao pagamento da verba 190 — Prêmio Eficiência, paga ao empregado Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, a empresa utilizou-se do entendimento jurídico da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proc. NFLD 35.273.833-2, Ac. 02/00463/2002, Rel. Luiz Antônio de Faria Grangeiro, o qual se refere a pagamento condicionado ao desligamento da empresa. Pagamento não habitual e indenizatório. No presente caso, o pagamento foi feito na admissão do empregado, a título de premiação, e a empresa não comprovou que tal rubrica era utilizada apenas para pagamentos não habituais;

Procedeu A exclusão dos eventos de férias 2º mês (eventos 2.015, 2020, 2045, 2065, 2070, 2075, 2076, 2100 e 2115), pois, ao analisar os valores apresentados, verificou que a empresa utilizou novo critério na obtenção das bases de cálculo, na última folha de pagamento apresentada;

Que os valores de desconto das contribuições dos diretores foram feitos na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, estabelecimento CNPJ n.º 60.522.000/0001-83, cujas folhas de pagamentos dos meses 10/2004 e 07/2003 foram juntadas pela defendente, e não na empresa Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, e que as contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa são incidentes em todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais diretores, sendo que as remunerações são todas as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, conforme previsto no inciso II e §1º, do art. 201, do RPS - Decreto n.º 3.048/99; portanto, não procede a alegação da defendente;

Quanto aos valores pagos no evento CGA, a defendente não soube explicar em que mês a funcionária recebeu; se efetivamente já havia recebido anteriormente, ou se a pagou em duplicidade; dessa forma, manteve o levantamento;

Apresenta planilha DE/PARA, As fls. 3.107/3.108, com as alterações a serem efetuadas.

Devidamente intimadas apresentaram aditamento às defesas.

SEGUNDA DILIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recebido os autos com os devidos e imperiosos aditamentos a Unidade Preparadora resolveu 'baixá-los' novamente em diligência, conforme Despacho nº 052 da 5ª Turma da DRJ/BSA (fls. 5.871/5.872), em 25/03/2008, para que a fiscalização se manifestasse sobre algumas dúvidas que surgiram após os aditamentos de defesas apresentados pelas ora Recorrente.

Acudindo aos esclarecimentos requeridos, às fls. 6.242/6.362, em síntese, responde:

Durante a fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços de autônomos informados na DIRF, mas que não constavam nem na folha de pagamento nem na GFIP. Não apresentou todos os documentos solicitados e foi autuada por meio do AI nº 35.847.718-2. O levantamento foi feito com base nas informações da DIRF, cujo código informado pela empresa foi o 0588 — Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, portanto, pagamentos efetuados a Pessoas Físicas, contribuintes individuais;

Quanto ao levantamento 008 (item 1), de acordo com o disposto no art. 128, inciso II da IN nº 03/2005 e analisando o recolhimento apresentado, está excluindo do levantamento o valor da contribuição previdenciária cobrada, referente ao processo 00823.026/02-7, pago a Rita Armani, advogada do Reclamante, e informado em DIRF;

O valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pago ao Sr. José Eduardo Serpa, não faz parte da base de cálculo do levantamento 008, conforme se pode verificar do RL — Relatório de Lançamentos, do Ines 05/2004, As fls. 288 a 289 e DAD — Discriminativo Analítico de Débito, fls. 38 está sendo corrigida, também, a cobrança das contribuições referentes a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que estavam trabalhando fora do país (expatriados). Os valores das bases de cálculo e contribuições de terceiros estão discriminados no QUADRO I — CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS EXCLUIDAS — EXPATRIADOS (fls. 6.244/6.254) e os valores excluídos estão demonstrados no anexo RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, As fls. 5.919 a 6.236;

No que diz respeito à empregada SONIA MIRTES SILVA, os tipos de classificação das rubricas adotadas pela fiscalização para os eventos relativos a GCA são os mesmos adotados pela empresa, como pode-se observar no anexo 01, código 200, 3945 e 7125.

A empresa juntou documento às fls. 3.228 o qual indica, em seu rodapé, a base de cálculo da previdência social no valor de R\$ 6.048,30, que é a mesma base do levantamento efetuado (pg. 541 do Anexo 05, As fls. 1.866, e também a base informada na GFIP (fls. 5.877 a 5.879).

Com relação ao documento anexo As fls. 3.227, rescisão da referida empregada, a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária abrange as seguintes rubricas: 200 — OCA (R\$1.390,54), 3300 — SALDO DE SALÁRIO (R\$222,49), 3420 — 13º SALÁRIO PROP (R\$1.126,15) e 3945 — 1/12 OCA P113º SALÁRIO (R\$115,88), totalizando o valor de R\$2.855,06. A rubrica 7125 — DESC ADIANT OCA RESC, no valor de R\$2.669,84, não foi considerada base de cálculo, conforme página 96 do Anexo 05, As fls. 632.

Quanto à vasta documentação anexada pela ora Recorrente, solicitada durante a fiscalização, mas não entregue na época, os quais se encontram As fls. 3.799 a 5.869, e as

novas alegações apresentadas As fls. 3.796 a 3.799, informa que a análise foi efetuada de forma individualizada e reporta-se aos números de ordem anotados nos documentos, indicando as folhas e volumes deste processo onde estão inseridos;

Os documentos referentes às locações de bens e outros tipos de locação foram analisados e excluídos do levantamento;

Os serviços prestados em outros estabelecimentos da empresa, que não fossem o da matriz, cuja comprovação era inequívoca, foram excluídos do levantamento;

Na folha de pagamento de autônomos oferecida à fiscalização a empresa, em alguns casos, trocou o CPF de empregados, ocasionando erros no cruzamento dos dados, os quais foram detectados na presente análise; dessa forma, foi efetuada a correção dos erros, sendo que as bases de cálculo lançadas em duplicidade foram excluídas;

No levantamento 007 — AUTÔNOMOS DIP DIRF X FOLHA, nos casos em que a empresa apresentou documentos que comprovassem o lançamento incorreto das bases de cálculos, foram corrigidas;

As bases de cálculo foram mantidas nos casos em que os documentos encontravam-se ilegíveis ou eram estranhos ao levantamento efetuado e nos casos em que a empresa apresentou apenas tela do seu sistema de controle, as quais demonstram apenas a contabilização de determinado documento, mas não totaliza todos os serviços prestados por determinado prestador, ou não possibilitam a identificação do estabelecimento onde o serviço foi prestado. As bases de cálculo mantidas estão discriminadas no QUADRO IV — LANÇAMENTOS MANTIDOS;

Foram mantidos os valores dos lançamentos feitos nos casos em que a empresa apresentou documentos com o nome do prestador do serviço diferente do nome informado em DIRF;

Não foram acatados os documentos referentes a processos trabalhistas cujas cópias estavam ilegíveis ou que não tinham vínculo com os processos trabalhistas, tais como memorandos internos, cópias de correspondências internas da empresa, e reclamantes ou procuradores cujos nomes estavam diferentes do informado na DIRF.

Os valores alterados ou excluídos estão demonstrados no anexo RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, As fls. 5.919 a 6.236.

Os documentos, cujos serviços não foram objeto de levantamento na NFLD estão discriminados no QUADRO V — DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE LANÇAMENTO.

Os valores dos créditos previdenciários apurados, após alterações e exclusões estão demonstrados na planilha DE/PARA, As fls. 6.359/6.362.

Segundo aditamento à defesa foi elaborado pelas partes.

Ato contínuo, a decisão de piso julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo, além do que realizado pela Fiscalização nas mencionadas diligências, o período anterior a dezembro de 2000, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

A última das empresas a tomar notícia da decisão singular foi no dia 14 de outubro de 2010 e aviaram seus recursos no dia 09 de novembro de 2010.

Processo nº 17546.000495/2007-97
Acórdão n.º **2301-004.364**

S2-C3T1
Fl. 6

É a síntese do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Os presentes Recursos Voluntários e de Ofício acodem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, deles conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

RECURSO DE OFÍCIO

Recorreu-se de ofício por conta do disposto no art. 366 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007, obedecido o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 23, de 3 de janeiro de 2008. Alçada corresponde a desoneração do lançamento de mais de um milhão.

A decisão de piso entendeu a existência da decadência com aplicação do Artigo 150, § 4º do CTN, excluindo do lançamento débitos anteriores a dezembro de 2000, inclusive.

O que tem razão, eis que mister que se reconheça a decadência de parte do crédito previdenciário lançado e discutido na presente NFLD, considerando a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 20/06/2008, em consonância com as disposições do art. 103-A da Constituição Federal, **in verbis**:

Súmula Vinculante nº 8— São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569-1997 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

O art. 2º da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o dispositivo constitucional supra transcrito, assim dispõe sobre os efeitos da Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta.

Quanto ao teor da Súmula Vinculante editada, esta declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Desse modo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, **havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo**, o prazo conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O caso em tela foi realizada consulta ao Sistema ÁGUIA (de arrecadação), bem como ao informado no Relatório Fiscal, e no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, constam recolhimentos antecipados pela empresa, incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço, e que o crédito previdenciário foi constituído, com a ciência do contribuinte em 20/01/2006, a competência mais remota para a qual poderia haver lançamento é 01/2001. O que implica, com a edição da Súmula CARF 99, a sua imperiosa aplicação.

Desse modo, considerando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do fato gerador, consoante estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, c/c com a Súmula CARF 99, impõe-se a retificação do presente lançamento, reconhecida na decisão de piso, para excluir as competências de 01/1999 a 12/2000.

Razão pela qual não há de se prover o presente Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

VALE TRANSPORTE

Trata-se de matéria sumulada por esta corte. 'In verbis':

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Ainda que não coadunasse com a supra transcrita Súmula, como membro do CARF sou compelido a seguir o que determina a mesma, conforme disposto no artigo 72 do RICARF. 'In verbis':

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Entretanto, além de ter a obrigação de segui-la, penso como a Súmula 89.

Nestas razões, vejo com razão a Recorrente.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Tem finalidade meramente informativa, não comportando discussão no contencioso administrativo e não implica em responsabilidade aos relacionados, conforme já sumulado pelo CARF, cuja decisão tomo como voto, por concordar e por imposição do antes mencionado artigo 72 do RICARF. 'Vide' Súmula:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

GRUPO ECONÔMICO

Vê-se nos autos do processo a informação da autoridade autuante que o que a levou concluir pela formação do grupo econômico, sobremaneira, é o fato de ter constatado 'árvore societária' do grupo AMBEV detém não tão somente o controle majoritário de quase todas as empresas relacionadas, mas, também, a direção e controle do negócio como uno.

Nesta seara as provas são inequívocas de que a REcorrente era a sócia majoritária com todo o controle e em que pese seu esforço homérico nas peças defensivas, tal desvinculação de grupo econômico não ficou desfigurado, ao contrário, os sistemas de informatização contribuiu para o sucesso do controle, através do Sistema SAP, a Recorrente é capaz de controlar e obter, em tempo real, informações financeiras e contábeis, além de dados sobre estoque, produção e custos das empresas do grupo, tornando versátil e ágil a tomada de decisões.

Mas não foi só, eis que a Fiscalização trouxe aos autos a informação de que ocorreu lançamentos contábeis indevidos, onde são contabilizadas despesas incorridas por uma empresa como sendo de outra, confirmando a estreita vinculação entre as empresas do grupo.

Nesta seara, vejo sem razão a Recorrente.

DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

Diz a REcorrente que a Fiscalização considerou no lançamento sobre trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), pessoas físicas sem qualquer relação de vínculo dessa natureza, impondo sanção de forma genérica e global, uma vez que relacionou

todas as pessoas constantes na DIRF e procedeu à autuação como se todas essas pessoas fossem realmente autônomas.

Em razão de tomar como base a DIRF não ilide a ausência de fiscalização da realidade fática por sua parte, pois pode ocorrer que ali tenham sido lançados fatos erroneamente.

Entretanto, a autoridade autuante às fls. 6.242/6.362, esclarece que a REcorrente já havia sido intimada para juntar documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços de autônomos informados na DIRF, que não constavam nem nas Folhas de Pagamento nem na GFIP.

Em que pese a intimação a REcorrente não cumpriu com tal determinação.

Ora, não apresentando a documentação, a Fiscalização viu-se compelida a realizar o lançamento fiscal por aferição indireta, com fulcro no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, impondo-se desta forma, por expressa determinação legal, à empresa, o ônus da prova em contrário.

Este ônus não foi cumprido pela REcorrente e isto faz com que julguemos correta o lançamento fiscal, neste quesito, não havendo razão as argumentações trazidas na peça recursiva.

De mais a mais, quando a Fiscalização, através de TIF intimou a Recorrente apresentar a sua contabilidade, ela o fez dos documentos que quis juntar aos autos, cujos quais foram considerados pela autoridade autuante, ou seja, o lançamento não foi realizado em presunção de possível ocorrência, mas, ao contrário do que alega, foi fulcrado na análise da contabilidade da Recorrente, observando que esses pagamentos não ostentavam a natureza alegada pelo contribuinte.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

Trata-se basicamente de identificar como integrante ou não integrante da base-de-cálculo da contribuição previdenciária, o chamado "salário de contribuição", as parcelas pagas aos empregados a título de abono, convencionadas em normas coletivas de trabalho.

No caso em exame temos valores pagos a título de gratificações liberais não ajustadas, pagas a seu funcionário Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, na competência 05/2005, a qual é classificada como "prêmio-eficiência", sendo paga a título de gratificação pela admissão do funcionário.

Tal pagamento, não olvidemos foi uma gratificação eventual pelo merecimento da capacidade de um empregado que passou a fazer parte do quadro de funcionários, onde este pagamento não exigia em troca a prestação de serviço, não sendo habitual e não incorporando ao salário para fins trabalhistas.

Te fato, para compor a base de cálculo do lançamento, mister que fique comprovadamente que o pagamento é em retribuição ao serviço prestado, o que não é o caso em tela.

Vejo com razão a REcorrente, pois o pagamento foi um prêmio, eventual desvinculado da remuneração pelo trabalho, não tendo existido o fato gerador.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O PAGAMENTO DE PLR

Diz a REcorrente que seguiu a lei de regência ao instituir a verba oriunda de Participação nos Lucros e Resultados — PLR, eis que celebrou acordos coletivos com o sindicato da categoria de sua área de atuação, os quais fazem menção expressa à instituição e ao pagamento dos PLR, conforme exigido.

Frisa que tais disposições se aplicam tanto para os Diretores regidos pelo regime de CLT, empregados, quanto para os Diretores ditos Estatutários, não empregados.

Que há uma cartilha, elaborada nos termos e limites propostos no acordo coletivo, regulando a questão de "DEFINIÇÃO DE METAS INDIVIDUAIS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PREMIAÇÃO", a qual estabelece as diretrizes para a condução do processo de Avaliação de Desempenho de todos os funcionários da Companhia.

Em verdade, houve um equívoco da REcorrente já que o levantamento é referente a pagamento de PLR aos diretores **não empregados**, os quais são remunerados de forma distinta dos empregados, não estando amparados pela lei de regência que trata da participação nos lucros e resultados de empregados, conforme ela reza. 'In verbis':

Art.1ª Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa **e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:(Destacamos)

Desta forma, os diretores são em verdades investidores que não possuem remuneração e têm a sua forma de ganho no lucro do capital pelo capital e não pelo trabalho, ou seja, eles têm vínculos estatutário e não trabalhista, razão pela qual a lei que rege a relação é a de sociedade anônimas que é regido pelas diretrizes constantes da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da Empresa.

Dispõe o artigo 152, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/1976, a forma de remuneração dos diretores. 'In verbis':

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado As suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração

anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Assim, tenho que a empresa pode sim realizar PLR aos diretores, desde que cumpra os requisitos de: a) fixar no estatuto dividendo mínimo de 25% ou mais do lucro líquido; b) efetiva atribuição aos acionistas do dividendo obrigatório; e, c) limitar a participação que não pode ultrapassar a remuneração anual dos administradores, nem 0,1 (um décimo) dos lucros, prevalecendo o limite menor.

Sem razão.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como os presentes Recursos Voluntário e de Ofício atendem os pressupostos de admissibilidade, deles conheço para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e, quando ao Recurso Voluntário, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) reconhecer que não incide contribuição previdenciária em pagamento de vale-transporte, nos moldes da Súmula CARF 89, excluindo-o do lançamento; 2) em excluir do lançamento o bônus de admissão, pela ausência de comprovação da existência do fato gerador.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator